

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1113873-78.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Extrajudicial - Recuperação extrajudicial**
 Requerente: **Ibep-instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda e outro**
 Requerido: **Chundo Sociedade Individual de Advocacia e outros**

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **Fernanda Perez Jacomini**

Vistos.

1- Fls. 2259/2260: último pronunciamento judicial que (i) intimou a recuperanda a manifestar-se acerca da petição de fls. 1509/1514 protocolada por CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e fls. 1515/1741; e (ii) intimou a perita a manifestar-se acerca das petições de fls. 1742/1744 e 1745/2253.

2- Fls. 2261/2266: trata-se de petição protocolada pela recuperanda em que (i) apresentou complementação ao quórum de adesão, nos termos do art. 163 da Lei nº 11.101/2005, acompanhada dos documentos aptos a comprovar a regularidade do crédito e a validade da respectiva adesão ao plano de recuperação extrajudicial e a relação atualizada de credores; e (ii) requereu a prorrogação do período de "stay period".

2.1. Defiro a prorrogação do prazo do stay period.

Verifica-se que a recuperanda vem atuando de forma diligente, contínua e proativa nos autos, de modo que a necessidade de prorrogação não decorre de inércia ou ausência de atos processuais a ela imputáveis. Ao contrário, restou devidamente caracterizada a **excepcionalidade** apta a justificar o deferimento do pedido, diante da conduta assídua da recuperanda voltada à viabilização do plano de recuperação.

A análise do conjunto processual demonstra que a extensão do prazo de suspensão


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

revela-se **medida necessária e adequada** para assegurar a regular condução do procedimento e possibilitar a efetiva superação da crise econômico-financeira, em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social.

Diante disso, prorrogo o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º, c/c § 8º do art. 163, ambos da Lei nº 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

2.2. Intime-se o perito acerca da petição de fls. 1417/1422, que apresentou o quadro de quórum complementar, para que se manifeste expressamente sobre o atendimento ao quórum legal previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005, a fim de verificar a viabilidade da regular continuidade do processamento da recuperação extrajudicial e da consequente homologação do plano.

3- **Fls. 2413/2416.** Trata-se de petição protocolada pela recuperanda que, em cumprimento à decisão anterior, manifestou-se acerca da petição de fls. 1509/1514, informando que a credora **Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** não foi incluída no quadro geral de credores por **opção legítima da recuperanda.**

Esclareceu que, por se tratar de **recuperação extrajudicial**, não há obrigação legal de arrolar a totalidade dos credores, nos termos da legislação aplicável, sendo lícita a delimitação subjetiva do plano às classes e credores por ela abrangidos.

4- Fls. 2417/2425. A requerente interpôs pedido de liminar para que sejam sobrestados os atos constitutivos decorrente do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023086-71.2026.8.16.0000.

Em apertada síntese, narra a recuperanda que Reinaldo Aparecido da Silva Rosa agravou decisão proferida na procedência da Ação de cumprimento de sentença 0070522-82.2010.8.16.0001 em que o juízo prolator havia suspenso o processo após ter ciência da recuperação em trâmite. Decisão de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos: "Por fim, em estrito cumprimento à decisão de mov. 515, e com fundamento no art. 6º, c/c o art. 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, SUSPENDO o presente feito no que tange à execução do crédito principal, titularizado pelo Exequente REINALDO APARECIDO DA SILVA ROSA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias" (fls. 2426/2457).

Conforme descrito pela recuperanda e comprovado nos autos, após comunicação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desta recuperação, o juiz competente do processo 0070522-82.2010.8.16.0001 determinou a sua suspensão, contudo, após julgamento do agravo interposto foi determinado o bloqueio de ativos da recuperanda com o objetivo de perseguir o crédito oriundo do julgamento da ação 0070522-82.2010.8.16.0001.

A decisão proferida em sede de tutela recursal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023086-71.2026.8.16.0000 **importa no exercício direto de competência jurisdicional própria do Juízo universal da recuperação judicial**, interferindo de forma ativa e vinculante na condução do processo recuperacional, cuja competência é definida em lei federal.

Verifica-se, assim, a coexistência de **atos jurisdicionais simultâneos e conflitantes**, oriundos de órgãos jurisdicionais distintos, ambos afirmando competência para decidir sobre a mesma matéria.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, **competete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre tribunais e juízos a eles vinculados**. O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe expressamente:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

No caso em exame, está configurado **conflito positivo de competência**, uma vez que:

a) este Juízo exerce a competência legalmente atribuída pela Lei nº 11.101/2005, na condição de **Juízo universal da recuperação judicial**, responsável pela centralização das decisões que afetem o patrimônio, a gestão e a viabilidade econômico-financeira da empresa em crise;

b) o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao deferir tutela antecipada recursal, **passou a produzir comando jurisdicional concreto e imediato sobre matéria atinente à recuperação judicial**, interferindo diretamente na condução do processo e na delimitação da própria competência deste Juízo.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **Juízo da recuperação judicial detém competência exclusiva para deliberar sobre atos**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que impactem o patrimônio da recuperanda e o equilíbrio do plano, sendo vedada a prática de atos que esvaziem ou relativizem essa competência por outros órgãos jurisdicionais.

A manutenção da tutela recursal deferida, sem a prévia definição do órgão jurisdicional competente, **gera insegurança jurídica**, risco à estabilidade do procedimento recuperacional e potencial violação ao princípio da preservação da empresa.

Diante disso, revela-se necessária a imediata intervenção do Superior Tribunal de Justiça para dirimir o conflito, restabelecendo a competência adequada e evitando decisões contraditórias ou de difícil reversão.

4.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 105, I, “d”, da Constituição Federal, e nos arts. 66 e 67 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Superior Tribunal de Justiça**, indicando como suscitante este Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais e como suscitado o **E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0023086-71.2026.8.16.0000**.

4.2. Requeiro ao **Superior Tribunal de Justiça a suspensão liminar da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de resguardar a regularidade do trâmite da recuperação judicial, preservar a competência do juízo universal e assegurar a observância do princípio da isonomia entre todos os credores.**

4.3. **Determino (i)** a remessa de cópia integral dos autos necessários à compreensão da controvérsia ao **Superior Tribunal de Justiça**; **e (ii)** a comunicação imediata ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da suscitação do presente conflito.

4.4 **Defiro a tutela antecipada de urgência** para a suspender os atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda até análise pelo STJ, que ratificará ou suspenderá esta decisão, nos termos do art. 67, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se com urgência.

5- Fls. 2466/2473: trata-se de manifestação da recuperanda em relação a petição de fls. 1490/1497 protocolada pelo perito.

5.1. Fls. 2507/2508. Trata-se de petição protocolada pelo perito em que requer prorrogação do prazo para manifestação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5.2. Defiro a prorrogação do prazo requerido pelo perito. Sem prejuízo intimo-o a juntar parecer no prazo de 30 dias. Com a manifestação encaminhe os autos ao Ministério Público e após torne conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**